

AO
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ESTADO DE SANTA CATARINA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2024 –
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2024 OBJETO:**
Contratação de empresa especializada para execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para drenagem pluvial das ruas: Amélio Primo Cazella, Ari Fabrin, Izidoro Guerra e Waldemar Bortolon no Bairro Sebaldo Kunz, neste Município de Catanduvas – SC.

A empresa **L T CALÇAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa situada na Estrada São Joaquim, S/N, Pedreira, Interior do Município de Xaxim Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.724.100/0001-17, por intermédio de seu representante legal, LUCAS DA SILVA TOLDO, portador (a) da Carteira de Identidade nº 5.626.147 e do CPF nº 080.595.529-10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas determinações contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO manifestando sua insatisfação com a decisão da Agente de contratação quanto a INABILITAÇÃO desta proponente.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que conforme expresso no Edital:

13.2. prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ressalta-se ainda que a lavratura da ata ocorreu em 23/09/2024, sendo aberto o prazo de recurso até 26/09/2024, sem informar horário, ficando entendido encerra-se ao final do expediente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

No dia 20/09/2024, data prevista para abertura da sessão, onde teve a fase de lances, e na ocasião a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA sagrou-se vencedor mediante benefício de Microempresa e posteriormente inabilitado pela Agente de Contratação sob a alegação do Atestado de Capacidade Técnica não ter atingido 50% da quantidade prevista no edital.

Contudo a Agente e Contratação equivocou-se ao inabilitar a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, por motivos não previstos no Edital da licitação de concorrência Eletrônica 04/2024.

Passamos a analisar a previsão contida no Edital e no art. 67 da lei 14.1333/2021:

6.17.3 b) "Comprovação de aptidão para a execução dos serviços, mediante atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, o objeto que está sendo licitado. (deverá ser anexado junto aos documentos de habilitação);"

Art. 67 da lei 14.133/2021, I – "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifos meus)

Nota-se que a Lei de licitação traz o texto que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento), ou seja, que poderá ser exigido no Edital da licitação, atestados de capacidade técnica com quantidade de até 50% do quantitativo previsto no Edital, no entanto não houve esta previsão.

A Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consagra o princípio da vinculação ao edital como um dos pilares da licitação pública. Esse princípio significa que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão adstritos às regras e condições estabelecidas no edital, que é o instrumento convocatório do certame, devendo seguir estritamente o que foi previsto nele.

Assim a avaliação das propostas e documentos apresentados deve seguir rigorosamente os critérios objetivos e transparentes definidos no edital.

Neste contexto, quando o edital trata de atestado de capacidade, comprovando que *a empresa proponente executou a qualquer tempo, o objeto que está sendo licitado*, entende-se que a comprovação deva ser do conjunto dos serviços e não de quantidades, caso contrário o ato convocatório deveria ser específico quanto a quantidade mínima a ser comprovado execução.

Ademais, observando o que dispõe o edital e analisando cuidadosamente toda documentação apresentada pela empresa LT CALÇAMENTO LTDA, nota-se que atendeu integralmente ao edital ferindo aos princípios da isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório, conforme passará a se expor.

Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Dito isto tem-se a conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações,

é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Desta feita urge evidenciar que a decisão equivocada, desta comissão por INABILITAR a recorrente, fere os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos conforme preconiza a lei de licitação.

Frente ao exposto, com base sólida e objetiva em lei e na documentação apresentada, é necessário a retificação da decisão da Agente de Contratação e habilitar a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, considerando que a mesma cumpriu plenamente com as condições do edital.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto **REQUER-SE** que a presente RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e, após o devido processamento, nos termos da lei, INTEGRALMENTE PROVIDAS, no sentido de HABILITAR a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA no certame.

Nesses termos, pedimos o deferimento.

Xaxim/SC, 25 de setembro de 2024

LT CALÇAMENTOS LTDA
LUCAS DA SILVA TOLDO
Representante Legal